

PARECER Nº 063-01/2022- PGM/PLC

PROCESSO Nº 20759/2022/SMST

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

ASSUNTO: Possibilidade de adesão à ata de registro de preços.

EMENTA: Contratação. Licitação. Pregão. Ata de Registro de Preços. Pedido de Adesão. (Im)possibilidade. Requisitos. Decreto Municipal nº 113-E.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo administrativo nº 20759/2022/SMST, o qual visa a adesão à Ata de Registro de Preços nº 023/2021 (Processo nº 193/21), gerenciada pelo Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista (FETEC), cujo objeto é a aquisição de "*fornecimento de concertina dupla clipada e galvanizada com instalação inclusa*".

Por meio da manifestação lançada nos autos, a Controladoria Geral do Município exarou decisão pela possibilidade do prosseguimento do feito, condicionando, todavia, ao cumprimento dos requisitos elencados na referida nota técnica (fls. 76/76-v.).

É o sucinto relatório. Em atendimento ao disposto no artigo 132, da Constituição Federal c/c o artigo 19, inciso I da Lei municipal nº 1.370/2011 (Lei da PGM Boa Vista) e artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, vieram os autos para manifestação por esta Especializada.

Passo a opinar.



II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

O Sistema de Registro de Preços, inicialmente previsto no art. 15, parágrafo primeiro ao parágrafo quarto da Lei nº 8.666/93 e regulamentado no Município de Boa Vista pelo Decreto Municipal nº 113-E/2014, sendo uma ferramenta gerencial que permite ao Administrador Público adquirir de acordo com as necessidades do órgão ou da entidade licitante, cabendo lembrar que os decretos e as resoluções regulamentadoras não podem dispor além da Lei das Licitações ou contrariar os princípios constitucionais.

O Sistema de Registro de Preços permite à Administração realizar compras de objetos de forma rotineira, com um melhor planejamento e gestão das aquisições. No sistema de registro de preços, a Administração não se obriga a adquirir o mínimo e pode inclusive realizar outra licitação, do modo tradicional, para o mesmo objeto, garantindo preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Tratando mais especificamente do instituto das adesões às atas de registro de preços, revela-se a **figura do carona**, que é o órgão ou entidade que, mesmo não tendo procedido a uma licitação, se beneficia do certame feito por outro órgão ou entidade por meio da utilização por empréstimo da Ata de Registro de Preços.

Para que tal "empréstimo" possa ser efetivado, há uma série de requisitos que o órgão ou entidade não-participante deverá seguir. Assim, como exemplo, podemos citar os seguintes:

- validade da ata de registro de preço no momento da adesão e também no momento da efetiva contratação;

- comprovar a adequação do preço registrado em vista dos valores correntes de mercado
- a contratação por adesão requer anuência do órgão gerenciador da ata;
- atentar para o quantitativo máximo a ser contratado por adesão indicado pelo órgão gerenciador;
- o procedimento de adesão deve ser precedido de planejamento, no qual o órgão não participante demonstre a adequação dos termos e das especificações da ata para atendimento de sua demanda, bem como a compatibilidade dos preços;
- as contratações decorrentes de adesão a atas de registro de preços devem ser celebradas em até 90 dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador, observado sempre o prazo de vigência da ata. [grifamos]

Nesse sentido, o art. 25, do Decreto Municipal 113-E, de 2014, norma regulamentadora na espécie, é enfático ao afirmar que os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser assinados no prazo de validade da ata de registro de preços, conforme se pode confirmar pelo conteúdo do referido preceito legal a seguir transcrito.

Art. 25. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inc. III do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e, ainda, o caput do art. 12 do Decreto nº 7.892/13.

§ 1º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

§ 2º A vigência do contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

§ 3º É vedado efetuar acréscimo dos quantitativos fixados pela ARP inclusive o acréscimo no que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

§ 4º A ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro. [grifamos]

Note-se, portanto, que, nos termos do art. 20 c/c art. 25 do referido diploma legal, bem como da própria ata de registro de preços, o termo de vigência do dito instrumento iniciar-se-ia com sua respectiva assinatura e publicação no Diário Oficial do Município (DOM), tendo como como prazo máximo de vigência o interregno de 12 meses.

Assim, como se pode constatar pelos autos, a respectiva adesão cumpre com os requisitos legais, uma vez que há concordância do órgão gestor da ata e da contratada (fls. 4/6); a ata encontra-se dentro do prazo de validade (fls. 38/43 - 18/11/2021); há mapa resumo de preços, demonstrando a compatibilidade com os valores praticados no mercado (fls. 67/69); houve elaboração de termo de referência por parte do órgão aderente (carona) (fls. 54/65), bem como fora apresentada justificativa para a adesão vindicada (fls. 77).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta procuradoria opina pela possibilidade de adesão à ata de registro de preços, conforme fundamentação apresentada alhures.

É o parecer. **S.M.J.**

À apreciação superior da Chefia.

Boa Vista, 10 de novembro de 2022.



Rafael Sales Toscano
Procurador do Município
MATRÍCULA Nº 958379

Em razão da fundamentação esposada alhures, na condição de Chefe da Procuradoria Especializada em Contratos e Licitações, anuo ao parecer apresentado pelo Procurador do Município.



Ingrid Marques de Castro
Procuradora do Município
MATRÍCULA Nº 954124

Acelho.

Exonunhe - re i

SMST.

30/11/2022



Flávio Grangeiro de Souza
Procurador Geral do Município
O.P. 327-B

